

verifica, em que pese a longa tramitação no Conselho Estadual de Educação, trata-se de um processo pobre, mediocrementemente instruído, sem uma peça de convicção, sem embasamento em termos de planejamento e sem uma programação racional. A Faculdade ignora que a proposta de instalação de um novo Curso Superior dever ser considerada como um projeto completo, contendo explicitação de objetivos, justificativa, estudo de viabilidade, cronograma e completa discriminação de todos os recursos disponíveis: humanos, financeiros e materiais, apresentados de forma lógica e não como peças desconexas e com base em fatos ocasionais ou meras suposições.

Não entende a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu que a Resolução nº 20/65, deste Colegiado, não é para ser respondida como se fosse um questionário. Trata-se, isto sim, de uma norma orientadora de como deve ser instruído o processo".

Diante de tão incisiva manifestação da Comissão de Planejamento, parece-nos desnecessário discorrer mais sobre o referido processo.

PROCESSO Nº CEE Nº 863/71		Reb. ... of.	
INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JAHU			
ASSUNTO: Autorização para instalar o Curso de Licenciatura em Ciências, 1º Grau			
RELATOR: CONSELHEIRO : CELSO VOLPE			
PARCELER Nº 765/76	CÂMARA/COMISSÃO CTG	APROVADO EM	22.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM			

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

O Dr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Jahu encaminhou a este Colegiado, através de ofício, pedido de autorização para instalar, naquela Faculdade, o Curso de Licenciatura em Ciências, 1º Grau.

2. Fundamentação:

Trata-se de uma solicitação feita pela Direção da Escola, em 1971. Após exaustivos exames, realizados pela Assessoria Técnica deste Conselho, foi o processo encaminhado, em 28/02/75, ao Professor Wladimir Pereira para relatar, na qualidade de membro da Câmara do 3º Grau.

Diante da seriedade com que se revestia o trabalho do ilustre mestre e o quanto a matéria em apreço era de inquestionável relevância, recorreu o nobre Conselheiro aos préstimos da Comissão de Planejamento deste Conselho, a fim de colher maiores subsídios para uma decisão segura, tratando-se de área nova a ser implantada na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu.

Da análise das peças do processo CEE nº 863/71, a Comissão de Planejamento destacou pontos interessantíssimos e fundamentais, dentre os quais destacados um trecho que, de por si, resume tudo o que poderíamos concluir sobre a matéria, a saber: "Conforme se

II- CONCLUSÃO

À vista do parecer da Comissão de Planejamento deste Conselho, que passa a integrar o presente, e considerando-se a Resolução nº 30/74 do colendo Conselho Federal de Educação, dando nova estrutura aos Cursos de Ciências, somos contrários a instalação de um Curso de Licenciatura em Ciências, de 1º Grau, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, nos moldes propostos.

São Paulo, 30 de agosto de 1976.

a) Conselheiro Celso Volpe - Relator -

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 08/09/1976.

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

XV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Luiz Ferreira Martins, apresentou Declaração de Voto. Subscreveram a Declaração os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 22.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a conclusão do Parecer, entretanto, manifestei-me contra a instalação de Cursos de Licenciatura em Ciências 1º grau, ainda que reformulados pelo Conselho Federal de Educação, por entender que o Estado de São Paulo não necessita desse tipo de profissional e pelo fato de ser rejeitado pelo próprio sistema, contra Parecer deste Conselho fixando habilitações específicas para provimento de cargos docentes da Secretaria da Educação.

São Paulo, 22 de setembro de 1976.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

Obs.- Subscreveram esta Declaração de Voto os Cons. Alpínolo Lopes Casali e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 863/71 fl. 4

PROCESSO CEE Nº 863/71

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JAHU

ASSUNTO: Autorização para a instalação do Curso de Licenciatura em Ciências, 1º Grau

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE nº 765/76-A-

APROVADO EM, 22.09.76

INDICAÇÃO1. HISTÓRICO

A Douta Câmara do Terceiro Grau recorre a esta Comissão de Planejamento solicitando sua manifestação quanto "à conveniência ou não da instalação" do Curso de Licenciatura em Ciências para 1º Grau, solicitado pela FFCL de Jahu.

2. APRECIÇÃO

O processo já mereceu exame por parte do Assessoria Técnica deste Colegiado, o qual ateu-se mais aos aspectos formais do protocolado. Assim, observa-se que as considerações da A.T. se referem essencialmente ao cumprimento ou não, por parte do instituição interessada, das exigências contidas no Resolução CEE 20/65, que regula a matéria. A informação da Assessoria Técnica conclui por considerar atendidos os vários itens da mencionado Resolução, a que implicaria num pronunciamento favorável por parte do CEE.

Da nossa parte, entretanto, antes dos considerações sobre o mérito do empreendimento, em que procuraremos analisar o curso solicitado do ponto de vista de sua conveniência, gostaríamos também de tecer alguns comentários sobre o "aspecto formal" do processo.

O protocolado iniciou-se com o ofício nº 23/71, de 28 de julho de 1971, assinado pelo Sr. Pedro Paulo Fiorelli, que na época "respondia" pela direção da FFCL de Jahu. Ao referido ofício foram anexadas as folhas de núme-

ros 3 a 19, contendo fotocópias da Lei Municipal que criou o estabelecimento de ensino, a estrutura curricular do novo curso proposto, a infomação (numa única folha, o de número 4) do que há disponibilidade de espaço físico e a seguir uma discriminação de "material didático" para uso do novo curso. Por último às fls. 19, uma infomação de três linhas, no qual se diz que, com relação ao art. 5º da Resolução CEE 20/65, a Faculdade complementarará o processo, "em época oportuna".

De posse de tão precária documentação, ao então Presidente da CEE na época, nobre Cons. Alpíno Lopes Casali, não coube outra alternativa que a de expedir a of. GP-850/71, de 23.9.71, dirigido à Faculdade, nos seguintes termos: "Solicito se digne instruir devidamente o pedido protocolado neste Conselho sob nº 863/71 em que é interessada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu e referente à instalação de novo curso de licenciatura. O pedido está assinado por quem responde pela direção da escola. Ignora-se essa forma de representação legal. Os anexos estão destituídos ao menor sinal de autenticação".

Em resposta, recebeu o CEE o ofício de 25/71, datado de 14.10.71, trazendo "novos documentos", entre os quais se incluem novamente, cópias do lei municipal que criou a Faculdade; uma nova estrutura curricular do curso (agora dividido em 8 semestres); "prova de capacidade financeira", em forma de uma simples declaração de que a Fundação Educacional de Jahu foi contemplada no Orçamento da Prefeitura daquela cidade com uma verba de Cr\$ 200.000,00; exemplares do Regimento da Faculdade; alguns dados, dos anos de 1968, 1969 e 1970, sobre a situação do ensino de 1º e 2º graus na cidade, fornecidos pelas Delegacia do Ensino Básico e do Ensino Secundário e Normal; relação dos livros da Biblioteca da Faculdade, com 3.957 títulos; declaração de três professores de que aceitam ministrar aulas de Biologia Geral, Química e Matemática. E por último, a fls. 135 do processo, uma declaração, em atendimento ao Art. 5º - Item VIII da Resolução CEE 20/65, redigida nos seguintes termos: "A prova de que a criação do curso representa real necessidade (grifo da próprio Faculdade) só poderá ser fornecida após o funcionamento do mesmo, porquanto não podemos provar o sucesso, ou insucesso de um empreendimento enquanto não o tivermos empreendido".

E é só. Nada mais contém o processo, além do relatório da Assessoria Técnica do Conselho.

Conforme se verifica, em que pese a longa tramitação no Conselho Estadual de Educação, trata-se de um processo pobre, mediocrementemente instruído, sem uma peça de convicção, sem embasamento em termos de planejamento e sem

uma programação racional. A Faculdade ignora que a proposta de instalação de um novo curso superior deve ser considerado como um projeto completo, contendo explicitação de objetivos, justificativa, estudo de viabilidade, cronograma e completo discriminação de todos os recursos disponíveis: humanos, financeiros e materiais, apresentados de forma lógica e não como peças desconexas e com base em fatos ocasionais ou meras suposições.

Não entendeu a FFCL de Jahu que a Resolução 20/65 deste Colegiado não e para ser respondida como se fosse um questionário. Trata-se, isto sim, de uma norma orientadora de como deve ser instruído o processo.

Pelo que deduzimos da leitura dos autos, chegamos exatamente a esta conclusão: a FFCL de Jahu, embora autorizada e reconhecida a funcionar com quatro cursos - de Pedagogia, Letras, Geografia e História, desde 1966, parece não ter alcançado ainda um nível de maturidade suficiente que posso induzir o Conselho Estadual de Educação a autorizar-lhe a instalação de um novo curso.

Por outro lado, estamos absolutamente convencidos de que a expansão do Ensino Superior no Estado, observada nos últimos anos, atingiu seu ponto máximo, em termos quantitativos. O que se busca, neste momento, é o aperfeiçoamento da rede de escolas superiores. A se prosseguir na linha do crescimento quantitativo, estaríamos caminhando e contribuindo para a completa deterioração desse nível. Quando a iniciativa particular deliberadamente insiste neste aspecto, não há muito o que dizer, a não ser alertar a clientela, já que os maiores prejudicados serão os próprios patrocinadores da iniciativa.

O mesmo não ocorre, quando o patrocínio cabe aos poderes públicos - sejam estaduais ou municipais. Aí então, e dever do Conselho impedir empreendimentos sem garantia de sucesso, tendo em vista estar em jogo os limitados recursos disponíveis na comunidade e com os quais há compromissos de prioridade o nível de escolaridade fundamental.

Consoante dados da Assessoria Técnico do CEE já há no Estado de São Paulo 30 Cursos de Licenciatura em Ciências, número este, portanto, em nossa opinião, mais do que suficiente para suprir as necessidades de formação de docentes da modalidade, para o 1º Grau. Os referidos cursos tinham, em 1973 a seguinte distribuição: Capital (6), Adamantina, Araçatuba, Avaré, Bauru (2), Botucatu, Bragança Paulista, Campinas, Dracena, Franca, Guarulhos, Itu, Jales, Lins, Lorena, Marília, Mogi das Cruzes (3), Ourinhos, Penápolis, Presidente Pru-

dente, Presidente Venceslau, Registro.

Portanto, o atendimento de Jahu, em termos de professores de 1º Grau, em Física, Química e Biologia, pode perfeitamente se dar através de Bauru, que conta com dois cursos da modalidade e dista poucos minutos por rodovia.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, indicamos, à Douta Câmara do Ensino do Terceiro Grau, não ser conveniente a instalação de um Curso de Licenciatura em Ciências, de 1º Grau, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 12 de novembro de 1975

Cons. João B. Salles da Silva